



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15676/19

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Yuri Simpson Lobato

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB n.º 22.065) e outros

Interessada: Antônia de Pádua de Brito Cardoso

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – ASSISTENTE LEGISLATIVO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01262/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Antônia de Pádua de Brito Cardoso, matrícula n.º 270.250-9, que ocupava o cargo de Assistente Legislativo, com lotação na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de inativação, fl. 75, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 23 de setembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15676/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Antônia de Pádua de Brito Cardoso, matrícula n.º 270.250-9, que ocupava o cargo de Assistente Legislativo, com lotação na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado II – DICOG II, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 94/98, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 15.490 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 65 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE, de 15 de agosto de 2019; d) a fundamentação do ato foi o art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005; e e) os cálculos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos da DICOG II destacaram algumas irregularidades, a saber, ausência de documento comprobatório do atual estado civil da aposentada, carência do ato de ingresso da Sra. Antônia de Pádua de Brito Cardoso no cargo de Assistente Legislativo e falta de envio das legislações autorizadas das incorporações das gratificações aos proventos (REPRESENTAÇÃO, GIFS- ART. 12 LEI 8072, GRAT. SUPLEMENTAR e GRAT. ATIVIDADE LEGISLATIVA – GAL).

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pelo então Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 105/213, os analistas desta Corte, fls. 221/223, apesar de evidenciarem o encaminhamento das peças reclamadas, pugnaram pelo sobrestamento do feito, tendo em vista a tramitação do Processo TC n.º 14450/19, concernente à consulta formulada sobre a aplicação nos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5111.

Ato contínuo, o álbum processual retornou à unidade de instrução deste Pretório de Contas, que, com base no entendimento consubstanciado no Parecer Normativo PN – TC – 03/2020 (Processo TC n.º 14450/19) e na inexistência de inconformidade no benefício securitário, opinou, sumariamente, fls. 226/228, pelo registro do ato de inativação, fl. 75.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15676/19

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, dos exames efetuados pelos inspetores deste Areópago, fls. 94/98, 221/223 e 226/228, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 75, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Antônia de Pádua de Brito Cardoso), estando corretos os seus fundamentos (art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005), o tempo de contribuição (15.490 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 75, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 24 de Setembro de 2021 às 12:50



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 24 de Setembro de 2021 às 08:45



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 10:54



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO